



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

ORIENTANDO (A): MILLENE RODRIGUES SOBRINHO

ORIENTADOR (A): PROF^a ME. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO

2023

MILLENE RODRIGUES SOBRINHO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profa. Orientadora – Prof^ª. Me.Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO

2023

MILLENE RODRIGUES SOBRINHO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Marina Rubia M Lobo de Carvalho Nota

ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Millene Rodrigues Sobrinho[1]

Resumo

O presente artigo tem como tema o Encarceramento Feminino no Brasil e o Princípio da Dignidade Humana. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa metodológica, teórica e bibliográfica de natureza qualitativa, fundamentada na doutrina e na legislação sobre o tema, bem como na jurisprudência, abordando ainda critérios históricos. O objetivo geral foi expor a escassez do sistema penitenciário feminino e suas precariedades, assim como corroborar a inércia do Estado sobre as violações ao princípio da Dignidade Humana.

Palavras-chave: Mulher. Cárcere. Violações. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

INTRADUÇÃO.....	6
SEÇÃO I - CONTEXTO HISTÓRICO DO CÁRCERE FEMININO.....	7
1.1 Violência nas prisões femininas.....	9
1.2 O abandono enfrentado durante o cárcere.....	10
SEÇÃO II – O PERFIL DAS PRESAS ENCARCERADAS NO BRASIL.....	11
2.1 Da faixa etária das detentas.....	11
2.2 O tráfico de drogas.....	12
SEÇÃO III – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
3.2 Da gestação cárcere.....	13
3.3 Os desafios da maternidade no cárcere.....	13
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS.....	15
ANEXO.....	17

INTRODUÇÃO

O presente artigo, desenvolvido a partir da metodologia de levantamento bibliográfico e pesquisa documental em fontes como DEPEN (Departamento Penitenciário), INFOPEM (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e Ministério da Justiça, assim como na legislação vigente, objetivando demonstrar as diversas dificuldades que a mulher presa passa, assim como o homem preso, mas que é evidente a existência de especificidades presentes apenas nos presídios femininos.

O número de detentas no Brasil elevou bastante, o número de presas no Brasil equivalem a 6% da população carcerária total brasileira, número que se comparado com a população carcerária masculina, é considerado pequeno, entretanto nos últimos 15 anos, segundo levantamento realizado em 2018 pela pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN), o número de detentas no Brasil aumentou drasticamente, chegando a uma margem de 700%, ocasionando as super lotações.

Logo, o Brasil não conseguiu acompanhar esse elevado crescimento, muito menos apresenta estrutura suficiente para suportar essa população, portanto, resultou na superlotação das cadeias femininas e a necessidade de utilizar as instalações masculinas, das quais não apresentam instalações adequadas para as necessidades fisiológicas femininas como o ciclo menstrual, a gestação, maternidade, berçário, etc.

O Princípio da Dignidade é a base para todo ordenamento brasileiro, ou seja, tudo se volta para a garantia desse princípio. Contudo, a vida encontrada nas prisões femininas revela outra realidade, sendo marcada por diversas violações inclusivamente das mais básicas para a sobrevivência humana.

SEÇÃO I - CONTEXTO HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O Brasil é um país prematuro em relação ao desenvolvimento do

Direito Penal se comparando com o resto dos países, conseqüentemente afeta no desencadear de várias áreas sociais, como o não engrandecimento de políticas públicas de ressocialização e preparação estrutural do sistema prisional, principalmente quando se trata de penitenciárias femininas.

O primeiro registro de cadeia feminina no mundo ocorreu em 1643 na Holanda o The Spinhuis recebia mulheres pobres, criminosas, prostitutas, bebadas e aquelas que não seguiam o padrão da sociedade. Na França em meados de 1820 surgiu a primeira penitenciária feminina francesa, os EUA após 15 anos também criou a Mount Female Prison (Prisão Feminina do Monte), logo mais três prisões especialmente para mulheres foram desenvolvidas nos EUA (ZEDNER, 1995).

No Brasil, somente após um século, em 1937 foi planejada uma penitenciária para separar os homens das mulheres. Administrada pela Igreja Católica, especificamente pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, a qual permaneceu na direção por mais de 3 (três) décadas e abrangia como detentas mulheres consideradas “desajustadas” pela sociedade e cultura da época, sem necessariamente ter um caráter criminoso para passar a viver nessa penitenciária (ZEDNER, 1995).

Ainda de acordo com Zedner (1995), o meio de punição utilizado se baseava em atividades domésticas, detentas passavam os dias desenvolvendo afazeres. A igreja acreditava que essa correção estaria vinculada ao lar familiar, local em que essas mulheres, segundo ela, nunca deveriam ter saído.

Atualmente, o Brasil conta com de 1.420 (mil quatrocentos e vinte) unidades prisionais, das quais 1.078 (mil e setenta e oito) são masculinas, apenas 103 (cento e três) são exclusivamente femininas, enquanto 239 (duzentos e trinta e nove) ainda são mistas, onde abrigam homens e mulheres. Mulheres detêm de necessidades e demandas diferentes dos homens, portanto é imprescindível um tratamento que corresponda à essas necessidades, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesta temática, Rui Barbosa, em a *Oração aos Moços*, pondera a respeito da igualdade, segundo o jurista:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1999, p. 26).

Se o Brasil é um dos países que mais apresentam índices de desigualdade, não será diferente quando se refere a cárcere. O sistema prisional foi desenvolvido por homens para homens, afetando a minoria desse meio, as mulheres. Com apenas 103 penitenciárias exclusivas para mulheres. Segundo levantamento divulgado recentemente pelo World Female Imprisonment List, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo com 42.694 mulheres e meninas presas em regime provisório ou condenadas, no ano de 2022 ultrapassou a posição da Rússia, ficando atrás somente dos Estados Unidos (211.375) e China (145.000). (CNN, 2022)

Enfatiza Borges referente o tratamento divergente concedido a essa classe:

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual "...Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BORGES, 2005, p. 87).

A cultura de desigualdade de gênero presente em nossa sociedade, fruto de uma cultura patriarcal, desenvolvida por homens sobre as mulheres contribuiu e intensificou o tratamento diverso sobre elas, conseqüentemente afeta diversas áreas sociais e não seria diferente no sistema prisional. Colocadas em segundo plano, como mencionado acima, dados mostram a drástica diferença na quantidade de estabelecimentos penais exclusivamente femininos. Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2018) a população

carcerária feminina no Brasil cresceu cerca de 700% (setecentos), número assustador, enfatizando a necessidade do sistema propagar uma maior atenção nessa população, uma vez que 45% (quarenta e cinco por cento) das detentas ainda não foram julgadas.

1.1 Violência nas prisões femininas

A mulher, assim como qualquer outro cidadão possui seus direitos básicos para garantir uma vida digna, dentro e fora do cárcere. Além de ser resguardada pela CRFB/88, a dignidade da pessoa humana também é amparada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Lembrando que, “[...] é necessário ter consciência de que os direitos humanos, não formam um conjunto de regras e que seus conteúdos não são construídos de pronto” (MODESTI, 2013, p. 59)

Composta por direitos existenciais, a dignidade é de todas as pessoas, em proporção igual. Uma lista de direitos deslumbrantes, mas a realidade encontrada no cárcere é outra. Além de serem punidas pela sociedade pelo alto preconceito ao serem detidas, as mulheres sofrem violência dentro dos presídios tanto por parte dos policiais quanto por parte das carcerárias, o que reflete a falta de preparo para tal função. Torturas, agressões e até violência sexual, são os piores problemas enfrentados pelas mulheres.

A falta de segurança, profissionais qualificados, a negação dos direitos e a inércia por parte do Estado, são apenas alguns fatores que contribuem para a crise que o sistema prisional brasileiro está mergulhando.

1.2 O abandono enfrentado durante o cárcere

Ao se submeterem a delitos e ficarem com liberdade restrita, mulheres sentem o abandono por ficarem longe de suas famílias. Com base em

registros, as detentas recebem bem menos visitas, por consequência do preconceito promovido principalmente pela sociedade machista.

Famílias não sentem vergonha em visitar traficantes, entretanto, sentem repúdio ao falarem em sequer em fazer uma ligação para a mulher do traficante.

A diferença é brutal, mulheres não sentem vergonha ao visitarem seus companheiros, como observado em dias de visitas lotam as cadeias com filas, portando inúmeras sacolas com itens de higiene básica, alimentação e afins para seus companheiros. Cenário oposto ao encontrado nos dias de visita à mulheres, pouca movimentação, uma ou outra pessoa com sacola.

Entretanto, o próprio Estado dificulta o vínculo das presas com seus familiares. Após inspeções realizadas em unidades prisionais de ambos gêneros no estado de São Paulo maior parte dos visitantes relataram que sofreram maus tratos nos dias de visita, sem contar as inúmeras violações aos Direitos Humanos, quando se submetem a revista vexatória, prática que consiste em obrigar pessoas a se despirem para verificar se portam no corpo algum material ilícito, com posições humilhantes, bem como, abuso de autoridade e não disponibilização de banheiros para os visitantes, onde a maioria das pessoas vão acompanhadas de crianças. (DPE/SP, 2018)

Cartas de parentes que nunca chegaram as detentas, obstruídas e nunca mais localizadas. Penitenciárias que não apresentam telefones, comunicações necessárias básicas, que ocasionam impasse à aproximação dos familiares, conseqüentemente aumenta o sentimento de solidão, desamparo e sofrimento, desencadeando uma série de problemas psicológicos, como a depressão, crises de ansiedades, seguidas da perda da autoestima e desesperança, as quais resultam em automutilações e suicídios. Epidemia particular e comum dentro das prisões, onde apresentam um índice maior de suicídios dentro delas do que fora.

Esses fatores colaboram diretamente para lotação das precárias enfermarias e precisão de acompanhamento psicológico, com métodos voltados para desenvolvimento de suporte afetivo e elo social para superação e socialização, onde buscam melhorar o convívio entre elas no sistema, com intuito

de amenizar os traumas sofridos.

SEÇÃO II - PERFIL DAS PRESAS ENCARCERADAS NO BRASIL

Com base no levantamento de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro realizado pela INFOPEN, é evidente a existência de um padrão quando se trata do perfil das detentas. Observa-se que cerca de 47% são jovens, com idade entre 18 e 24 anos; 63% delas se consideram negras ou pardas; 45% não tem escolaridade completa. Ainda de acordo com o INFOPEN (2018): [...] crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 64% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

2.1 TRÁFICO DE DROGAS COMO O PRINCIPAL DELITO ENTRE AS MULHERES

Com a baixa do sistema patriarcal no Brasil, mulheres começaram a assumir a chefia da casa, onde desencadeou uma intensa pressão para garantir o sustento de sua família. Para esse fim, acabam entrando em situações com a finalidade de garantir um dinheiro rápido e fácil, o “tráfico de drogas”.

Segundo Helpes (2014), os fatores que justificam o maior envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas é a condição de chefes de família e que sem segurança financeira recorrem às atividades ilícitas em busca de sustento, assim como o legado de homens envolvidos com o tráfico que transmitem seus negócios ilícitos a suas mulheres, a dependência de drogas ilegais e a possibilidade de executar atividades no âmbito doméstico que permitam ao mesmo tempo o cuidado com os filhos.

Fatores que corroboram para que o tráfico de drogas seja a tipificação penal que abrange 64% (sessenta e quatro por cento) da população carcerária feminina no Brasil. (INFOPEN, 2018).

Taxadas como mulas no tráfico, pequenas traficantes, presas portando pequenas quantidades de drogas, ou seja, que evidentemente ocupavam posição de baixo escalão na hierarquia do tráfico. Portanto, são insignificantes na hierarquia e ainda sim, recebem penas desproporcionais.

2.2 DA FAIXA ETÁRIA DAS DETENTAS

A população carcerária feminina do Brasil é relativamente jovem. Apesar de serem pouco mais de 23% do total da população brasileira, as jovens de 18 a 29 anos representam quase a metade de todas as pessoas em regime prisional no país: 47% (quarentena e sete por cento). Ao comparar o número absoluto de jovens brasileiros ao número deles que está nos presídios, fica claro que a proporção de jovens encarcerados é muito expressiva.

Ainda de acordo com o Infopen Mulheres (2018), no que tange à faixa etária das presidiárias, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos, ou seja, 47,33% da população carcerária feminina é jovem.

SEÇÃO III - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Amparado pela Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para existência do Estado Democrático de Direito, onde toda legislação brasileira estar apoiada sobre a noção da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, noção de isonomia, segurança.

De acordo com Immanuel Kant na obra “Fundamentação da metafísica do costume”, ao diminuir a dignidade de qualquer ser humano você abala a sua própria dignidade.

Enfatiza Scarlet a respeito da dignidade da pessoa humana:

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SCARLET, 2001, p.60)

Assim, diante do exposto, é evidente que o sistema carcerário brasileiro se encontra em iminente confronto o princípio da dignidade humana. Quando presas são submetidas a humilhações, torturas, estupros, violências, superlotação, falta de amparo para com seus filhos, abandono afetivo durante a gestação, abandono material, principalmente higiênicos por parte do Estado, dentre outras diversas violações aos direitos humanos.

3.1. Da gestação no cárcere

A gestante em cárcere enfrenta diversos desafios, um dos principais é tentar manter uma gestação fora de risco, visto que o ambiente da qual ela está inserida dificulta a realização dos procedimentos necessários - pré-natal, ultrassonografias, banhos de sol, vitaminas, etc – que visam o bem-estar da mulher e do feto. Haja vista, ser raras as vezes que a gestante encarcerada completa o ciclo de comparecer no mínimo a 6 (seis) consultas de pré-natal durante toda a gestação, como recomenda o Ministério da Saúde.

Segundo Leal et al (2016), através de uma pesquisas quantitativa voltada as condições e a saúde de mulheres gestantes e ao parto na prisão, foi constatada que nas unidades prisionais femininas no Brasil, especificamente nas capitais e regiões e metropolitanas, apenas 35% (trinta e cinco) das gestantes em cárcere realizavam o pré-natal no presente momento da pesquisa, assim como somente 3% haviam sido acompanhadas durante o parto, sendo este um direito amparado pela Lei Federal n 11.108, que em seu artigo 19 dispõe que “os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

3.2 Os desafios da maternidade no cárcere

Segundo o último levantamento do Ministério da Justiça, realizado em 2020, estima-se que 35% das presas no Brasil possuem filhos de até 12 anos de

idade, ou seja, mais de 12.000 (doze mil) mulheres.

A Lei de Execução Penal (LEP), garante o direito da mãe permanecer com o seu bebê até os seis meses de idade, entretanto o sistema prisional brasileiro não conseguiu acompanhar o denso e rápido crescimento do número de presas dos últimos anos, conseqüentemente carece de estruturas adequadas - berçários, fraldários, enfermeiras, remédios, etc - apropriados para recebê-los, toda via, passam por situações degradantes, conseqüentemente seus direitos e garantias fundamentais são violados.

Após completarem os 6 meses de vida, os bebês são separados a força de suas mães, que quando não comprovam na justiça que detêm de familiares capacitados para cuidar do menor, perde a guarda da criança da qual é encaminhada para adoção

Em 2018, a 2º turma do Supremo Tribunal Federal por meio do Habeas Corpus (HC 165.704), conteve que as gestantes, mães com filhos de até 12 anos, assim como as responsáveis por pessoas com deficiência, poderão ser beneficiadas pela prisão domiciliar, desde que preencha os requisitos do Art. 318-A do Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Entretanto, trata-se de um benefício com função facultativa para o juiz, ou seja, não é uma obrigação para ele, que analisará o contexto próprio do caso. Apenas 30% das presas que preenchem todos os requisitos, são beneficiadas com a prisão domiciliar, sendo um grande marco de desigualdade.

Conclusão

Este artigo permitiu mostrar uma parte da realidade enfrentada

pelas mulheres encarceradas. A lentidão no desenvolvimento geral do Brasil colabora para efetivação das tristes situações vivenciadas por esse sistema. Pelo exposto fica notória a escassez no Brasil quando se trata de políticas públicas voltadas ao cuidado dessas mulheres. Considerando a atual calamidade no sistema carcerário, em especial o feminino, evidentemente sofrem principalmente pelo abandono material por parte do Estado, marcados pela inércia do Poder Público o qual deveria suprir no mínimo com itens de higiene básica dessas mulheres. A violência, a obesidade, o abandono, o distanciamento da família e filhos, a falta de políticas de ressocialização, a utilização de miolo de pão como absorvente, são apenas algumas atrocidades sofridas.

A maioria jovens, mães, negras, periféricas que são punidas 2 (duas) vezes. A primeira pela pena penal, a segunda pena é o repúdio por parte da sociedade, uma vez que existe uma resistência ao aceitar que as mulheres também estão sujeitas à cometerem crimes.

O Estado direta e indiretamente dificulta o acesso das poucas visitas que as presas tende a receber. Considerando os diferentes tipos de revistas desumanas que suas mães são submetidas, além do mais, são ainda as poucas que visitam as encarceradas, pois a diferença na quantidade de pessoas nos dias de visitas nos presídios femininos para os masculinos é grande. Companheiras fazem filas para visitarem seus companheiros em cárcere, fato que não ocorre quando os papéis invertem.

A gestação na cadeia é um dos maiores desafios enfrentados pelas mulheres, uma vez que o ambiente em si é um fator potente para desencadear uma gestação de risco, visto ser marcado por violência, pela ausência de profissionais competentes, falta de acompanhamento pré-natal, escassez de medicamentos e vitaminas, dentre outros diversos fatores essenciais para uma gestação dentro dos parâmetros do Ministério da Saúde.

REFERÊNCIAS

AMADOR, Fernanda Spanier; FONSECA, Tania Mara Galli. Entre prisões da imagem, imagens da prisão. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2014, v. 26, n. 1, pp.

74-82. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000100009>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://v>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

EDUARDA, Maria. Encarceramento feminino: desafios invisíveis. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramentofeminino-desafios-invisiveis/>> Acesso em: 24 nov 2022. Infopen. Mulheres Presas – dados gerais. Projeto Mulheres/DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

HELPE, Sintia Soares. Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MODESTI, Marli Canello. Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade. Chapecó: Argos, 2013

Mulheres e Prisão - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. Disponível em : < <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres#:~:text=O%20Infopen%20Mulheres,Informa%C3%A7%C3%B5es%20Penitenci%C3%A1rias%2C%20o%20Infopen%20Mulheres>> Acesso em: 23 nov. 2022

SARLATE, Igor Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998

Soares BM, Ilgenfritz I. Prisioneiras: vidas e violências atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond; 2002

ZEDNER, L. Wayward Sister: The prison for Woman. In: MORRIS, N; ROTHMAN, D. The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society.

New York/Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 329- 361.

ANEXO A - SUPERLOTAÇÃO EM CADEIAS FEMININAS



ANEXO B – PRESAS EM SITUAÇÕES DEGRADANTES EM CADEIA PÚBLICA DE MANAUS- AM



ANEXO C – PRESAS COM SEUS FILHOS NA CADEIA



